



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Recurso nº : RP/303-129.262
Matéria : ITR/98
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA
Sessão de : 12 de novembro de 2007.
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

ITR/98. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. - A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 43 ou 67/97, não tem amparo legal.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. REGISTRO EFETUADO EM ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. PROVA HÁBIL. - O registro de distribuição de áreas do imóvel rural concernente à área de preservação permanente e de reserva legal contidos em Ato Declaratório do Ibama, que correspondem às mesmas informações declaradas em DIAT devem ser reconhecidos para fim de cálculo do ITR/98.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. - A obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar, distinta do aspecto tributário: a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, mediante a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental.

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL,

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SUSY GOMES HOFFMANN, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI (Substituto convocado).



Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

Recurso nº : RP/303-129.262
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROPECUÁRIA AQUILES DINIZ LTDA

RELATÓRIO

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi efetuado lançamento de ofício, por meio de auto de infração, por falta de recolhimento do ITR/98, resultante da glosa de 1.500,0 ha. de Área de Preservação Permanente e de 2.500,0 ha. de Área de Utilização Limitada, da área total de 12.110,6 ha, do imóvel rural Agropecuária Aquiles Diniz Ltda, NIRF nº 0633289-7, de propriedade do contribuinte já identificado.

Impugnando o feito (fls. 32/37) a contribuinte aduziu que apresentou o ADA referente ao ITR/97, e que não havendo qualquer alteração nas respectivas áreas, não estava obrigada a apresentar o ADA referente ao ano de 1998, de acordo com o art. 4º-IV da Portaria IBAMA nº 152/98, que apenas é exigida a apresentação do ADA àqueles que estão obrigados a declarar e que não tenham apresentado no DIAT as áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, não sendo esta o seu caso.

A decisão DRJ/BSA nº 7.948/03 (fls. 50/58) julgou procedente o lançamento, sintetizando o seu entendimento conforme o extrato contido na ementa adiante transcrita:

“DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área de preservação permanente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. A exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício.

Lançamento Procedente.”

Ciente da decisão de primeira instância e inconformado com mesma, o contribuinte interpõe recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos contidos na exordial, de forma minudente, complementando-os com a informação de que a averbação da área de reserva legal em 29/06/98 ocorreu antes da apresentação do ADA/97, portanto não se dando fora do prazo legal, conforme o § 4º do art. 10 da IN/SRF nº 43/97; que o descumprimento de formalidades meramente declaratórias não pode acarretar em exigência do imposto, tendo tal situação a função tão somente de declarar uma situação pré-existente; que a MP nº 2.166-67/01, ao inserir o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.430/96, dispôs que tais áreas não se sujeitam à prévia comprovação por parte do declarante., mencionando jurisprudência do TRA 1ª RF.

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

O acórdão nº 303-32.287 (fls. 80/86), em Sessão realizada em 10/08/05, prolatou a decisão que proveu o recurso voluntário interposto de nº 129.262, a partir da ementa transcrita, adiante:

“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. A simples omissão do contribuinte em providenciar em prazo hábil documentação comprobatória de áreas preservadas da propriedade rural não determina a inclusão de ditas áreas, desde que materialmente existentes, na base tributável.
Recurso Provido.

O referido acórdão sintetizou de forma conclusiva, por meio de sua ementa, de forma pontual, pela improcedência da glosa das áreas já especificadas por ato da fiscalização, em razão do fundamento da exigência fiscal baseado exclusivamente no descumprimento do prazo de seis meses para o pedido de ADA junto ao IBAMA e para a averbação da área de reserva legal no registro de imóveis, mormente porque tais providências foram tomadas e delas consta comprovantes nos autos.

O voto condutor assinalou que o ADA/IBAMA tem valor meramente declaratório e não constitutivo, não sendo possível desclassificar-se uma área de preservação permanente com base unicamente na data de protocolo de seu requerimento junto ao órgão certificante; que por definição, segundo o art. 113 do CTN, “a obrigação tributária é principal ou acessória”, a obrigação principal é sempre de pagar (§ 1º do mesmo dispositivo), daí que decorre que, se a apresentação do ADA ou documento equivalente não é obrigação principal, nem é acessória, no dizer da decisão recorrida, então não é obrigação alguma, dado que só estas duas espécies existem.

Argumentou, ainda, que inexistente penalidade administrativa tipificada para a apresentação fora do prazo do ADA ou documento equivalente, como agudamente observa a decisão de primeiro grau, bem assim que proceder diversamente ao exposto equivaleria a transformar uma infração administrativa em fato gerador do tributo, passando o ITR a ter dois fatos geradores: a propriedade do imóvel rural e o outro é o atraso na protocolização do requerimento do ADA, com isso transferindo-se o fator determinante da incidência do imposto da existência material da área preservada, passando a ser a diligência do proprietário em providenciar o papel que a ateste.

A omissão do contribuinte em regularizar, na forma da lei, a documentação relativa às áreas preservadas poderia ser acoimada com penas administrativas, das quais não se cogitou, mas não pode erigir-se como fato gerador do tributo, a modo de cominação.

A Fazenda Nacional divergindo da decisão prolatada por meio do acórdão retromencionado, tendo ciência da referida decisão em 25/11/05 (fl. 87), na mesma data interpõe o seu recurso em desfavor da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 89/98), com fulcro no art. 5º-II do RICSRF, oferecendo como paradigma de divergência os acórdãos nºs 302-35.974 e 676, 301-31.227, respectivamente.

Argüiu sucintamente a I. Procuradora:

- *Ab initio*, considera que o cerne da questão trazida no recurso pelo contribuinte diz respeito à inexistência da apresentação contemporânea

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

- do ADA para a comprovação da existência de áreas de preservação permanente e assim como a averbação à margem da matrícula do registro de imóveis competente das áreas de utilização limitada/reserva legal.
- É obrigatória a comprovação do ADA e a averbação da área de reserva legal na data do fato gerador do ITR, em 1º de janeiro de cada ano, tendo em vista o seu controle, a um só tempo, pela sociedade e pelo Estado.
 - A obrigatoriedade de controle decorre do fato de que as áreas de preservação têm no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga da isenção.
 - Com vistas a alcançar esses interesses sociais é que totalmente cabíveis as disposições normativas que tratam da obrigatoriedade da comprovação para fins de gozo da isenção do ITR da apresentação do ADA e da mencionada averbação.
 - Assim, buscando assegurar os interesses coletivos relativamente à proteção do meio ambiente é que se determinou a exigência de comprovação do Ato Declaratório Ambiental e da averbação. Não como finalidade arrecadatória, mas sim assecuratória do incentivo ao cuidado com o meio ambiente.
 - Insiste que a IN nº 43/97, com a redação dada pela IN nº 67/97, fez de uma forma lícita a previsão de que as áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, seguindo os preceitos da Lei nº 4.771/65.
 - A lei exigia, portanto, a averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, o que, de fato, o contribuinte apenas veio a providenciar após o fato gerador do ITR/97.
 - Menciona jurisprudência do Poder Judiciário para, ao final, requerer a exigência fiscal nos exatos termos expostos pela DRJ/BSA.

Admitido o REsp da PFN em 20/02/06, à fl. 122, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Havendo tomado ciência do acórdão que prolatou a decisão hostilizada e do recurso de divergência por meio de AR (fl. 125-v), a interessada contra-arrazoou os termos apresentados, repelindo os termos exarados pela Fazenda Pública, consubstanciando-se no Acórdão CSRF/03-04.433, de 17/05/05, o qual fundamentou-se no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, inserido pela MP nº 2.166-67/01, que trata da desnecessidade de prévia apresentação do ADA, para requerer o desprovisionamento do REsp. da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

O tema apresentado ao debate versa sobre a falta de recolhimento de ITR/98, em face da intempestividade da data de protocolo do requerimento do ADA no IBAMA (04/12/00, vide fl. 26), em detrimento da qual foram desconsideradas, por meio de glosa, 1.500,0 ha. de Área de Preservação Permanente e de 2.500,0 ha. de Área de Utilização Limitada. Motivo esse ensejador da lavratura de auto de infração para constituição do referido crédito tributário.

Documentos probantes da pretensão deduzida pela ora recorrente, encontrados às fls. 24 a 27:

- a) certidão de averbação de termo de responsabilidade de preservação de floresta (fl. 24);
- b) Ato Declaratório Ambiental – ADA;
- c) Termo de responsabilidade de preservação de floresta, emitido pelo instituto estadual de florestas – MG.

A matéria subjudice foi abordada de forma analítica e exaustiva no acórdão nº 303-31.340 pelo ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman, que passou a modelar a jurisprudência deste egrégio Conselho, e tomo de empréstimo suas razões de julgar, *verbis*:

“Para analisar a questão das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de interesse ecológico, devo dizer que a matéria esteve pacificada no âmbito desta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes por algum tempo no sentido de se entender dispensável a averbação da área de reserva legal à margem do registro no Cartório competente, mas recentemente levantou-se questão sobre uma nova interpretação defendida pela emérita Conselheira Anelise D. Prieto, a respeito do § 7º do art. 10 introduzido na Lei 9.393/96 pela MP 2.166-67/2001, quando confrontado com o que determina a Lei 4.771/66, com a redação dada pela MP 1.511/96 e alterações posteriores determinadas pela própria MP 2.166-67/2001. Analisemos com cuidado.

Uma consulta ao texto da Medida Provisória nº 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7º ao art. 10º da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que o mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96,

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

incluindo nesta um § 7º que trata especificamente de declaração para fim de isenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza tal entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001, pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e, em outra passagem destinar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, ainda, que é de responsabilidade do declarante qualquer comprovação posterior, pelo fisco, de inveracidade da declaração.

De fato não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, na qual a norma determina literalmente (art. 10, § 7º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis.

O comando da averbação tem outra finalidade, distinta do aspecto tributário, qual seja a segurança ambiental, a conservação do estado das

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade de terceiros eventuais adquirentes. Tanto é assim que mesmo no caso em que não se pode falar em averbação na matrícula do imóvel no CRI, quando por exemplo se trate de posse, ainda assim deve-se garantir o que interessa ao Código Florestal, a garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduta, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente. Consiste numa declaração de compromisso de conservação de características ecológicas básicas e proibição de supressão de vegetação, constando evidentemente a localização da reserva legal, porque é ela que define o caráter da área, previsto em lei.

É frágil e superficial, concentrar na averbação do ADA junto à matrícula do imóvel ou no Termo de Ajustamento de Conduta perante o IBAMA, a responsabilidade de constituição do direito de isenção. A exclusão de tais áreas do universo tributável pelo ITR, não se dá por benesse do IBAMA ou da SRF, mas exclusivamente por se tratar de área definida legalmente, em termos de características ecológicas e localização específica no território nacional.

Por meio da IN SRF 60/2001, a administração tributária tentou estabelecer um vínculo entre a necessidade de averbação do ADA e o gozo da isenção. Ocorre que a averbação prevista, na Lei 4.771/65, visava tão-somente a responsabilizar o proprietário e eventuais adquirentes pela conservação ambiental. Com isso o procedimento da SRF feriu de morte o princípio da legalidade. Não há base legal para tal procedimento.

É até possível entender a utilidade para um controle tributário que além de se municiar de ato declaratório do IBAMA para servir de mera sustentação à declaração do contribuinte (que se fosse só por isso seria inútil), vise, isto sim, a uma seleção de contribuintes para fiscalização. Não se pode admitir é a política de omissão em fiscalizar o ITR, assim como não se justifica a omissão do IBAMA em termos de fiscalização ambiental. No entanto, é para isso que aponta a mencionada IN SRF, parece esperar que apenas uma providência cartorial e burocrática de declaração do IBAMA mediante informações prestadas pelo contribuinte, averbada em Cartório de Imóveis, possa ter a virtude de constituir uma exclusão tributária. Agir assim é faltar ao compromisso social de fiscalização do tributo, e, principalmente, é afastar-se perigosamente do Estado de Direito.

É por suas características e localização, que a área indicada se enquadra ou não na definição legal de utilização limitada ou de preservação permanente, e por esse motivo está ou não excluída de tributação, e a constatação disso assim como não deve se restringir à leitura da DITR, não deve se restringir ao ADA, esteja ou não averbado.

À primeira vista nada impede a SRF de estabelecer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, motivada pela não apresentação de

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

ADA averbado, ou de Termo de Ajustamento de Conduta protocolado junto ao IBAMA, no prazo fixado pela própria SRF, mas apenas por que este fato pode representar um entrave ao procedimento de fiscalização, a infração ao prazo ou à averbação exigida por ato normativo expedido pela SRF não pode de forma alguma ter o alcance de criar, além da lei, requisito ou condição para o gozo de isenção. Poderia, no máximo, além de motivar uma multa por descumprimento de obrigação acessória, constituir critério de prioridade para a seleção de contribuintes a serem fiscalizados.

Entender diferente, que um aspecto tributário importante como definir um requisito para o benefício da isenção, mesmo se dispondo de um ambiente legal construído, específico e em vigor na Lei 9.393/96, pudesse estar transferido, injustificadamente, para outro diploma legal, cuja finalidade é absolutamente distinta da tributária, é forçar demasiadamente um raciocínio que erige um castelo de areia para explicar que o ato de averbar, neste caso do ADA, de alguma forma pudesse ser importante para a isenção do ITR.

Ao contrário, é da tradição tributária brasileira que, independentemente do título do rendimento, ele deve ser tributado, a renda independentemente de sua origem, é tributada. Da mesma forma no ITR, em que o proprietário, enfiteuta ou possuidor a qualquer título (inclusive usufrutuário), é contribuinte.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida, serem as áreas declaradas efetivamente de preservação permanente ou de reserva legal, ou de servidão florestal, mesmo quando reconhecidas por via de ato declaratório ambiental do IBAMA averbado. Nesse caso cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que se afirme sustentação legal no Código Florestal, inexistente, para exigir averbação das áreas isentas do ITR, como pré-condição, obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao disposto no Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição dada na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

A infração cometida contra a Lei 4.771/65 por aquele que não obedece a limitação de uso da propriedade, é crime ambiental, não tributário, não tem o condão de desfazer a condição de área sob reserva legal, ainda que o proprietário lhe tenha dado indevidamente destinação ilícita, deve dar motivo a sanção apropriada que por certo não é de caráter tributário.

A menção no § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96 à declaração para fim de isenção do ITR, por certo que se refere a DITR, mas também a qualquer declaração que por ventura possa ser utilizada para o fim de isenção do ITR. Diga-se, a propósito, que em princípio esse não deveria ser o caso do

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

ADA, cuja finalidade é outra, mas é fora de dúvida que se a administração tributária dele se servir com a finalidade de reconhecimento de isenção de ITR passa a estar abrangido na expressão legal mencionada.

Também observo que a DITR, como também o ADA, mesmo quando averbado na matrícula do imóvel, não constituem prova definitiva do caráter de reserva legal, ou de preservação permanente. Nem um nem outro dispensam a SRF nem o IBAMA, do dever de fiscalizar, sendo que àquele órgão compete fiscalizar o ITR e a este, a conservação ambiental segundo parâmetros previamente definidos na lei. O ADA é, em princípio, fruto de informações declaradas pelo proprietário-contribuinte, tanto quanto o é a DITR.

No mais o procedimento ditado pela SRF de praticar lançamento tributário pela mera falta de averbação do ADA, é burocrático, no pior sentido da palavra, desincentiva a atividade fiscalizadora propriamente dita e é atentatório ao princípio da legalidade.

No caso concreto acresce, segundo o relatório, que há em andamento projetos florestais aprovados pelo IBDF, implantados a partir de 1979, com prazo de até vinte anos para exaurimento da floresta plantada, num sistema de manejo florestal, plantação de eucaliptos, precedido de autorização, acompanhado por fiscalização e vistoria do IBDF, já que há incentivos fiscais proporcionados por aquele instituto.

Portanto não concordo com a ilustre relatora quando deixa de considerar a área de reserva legal declarada, reconhecida por ADA, apenas por falta de averbação do ADA no Cartório de Imóveis. Neste caso se infração houver será de caráter ambiental, ou mesmo civil, nunca tributária.

A exigência é descabida, não encontra respaldo legal. A área não passa a ser utilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e é por isso isenta de tributação pelo ITR, quanto à área especificada; está fora do campo de incidência do tributo. Porém, nada impede que a informação de área de reserva legal declarada, reconhecida mediante ADA pelo IBAMA, venha a ser refutada como decorrência de um esforço investigatório que descaracterize o estado alegado para tal área, mediante comprovação da inveracidade da declaração”.

No mérito, tem-se que o art. 3º da MP nº 2.166-67, de 24/08/01, acrescentou ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 o § 7º, de cujo texto se extrai:

“§ 7º - A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

Constata-se a partir do texto legal exposto que a declarante não estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido no art. 10 da IN/SRF nº 43/97 ou mesmo da IN/SRF nº 56/98, ficando prejudicado o argumento da intempestividade da apresentação do ADA à repartição fiscal.

De igual modo, expressou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por unanimidade de votos, em julgamento do Recurso Especial nº 665.123-PR (2004/0081897-1), em 12/12/06 (data do julgamento) consoante se depreende da ementa transcrita adiante:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural – ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão de sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do Ibama.
2. Recurso especial provido.”

No mesmo passo expressou o seu sentimento o Min. Castro Meira, relator do Voto-Vista, a saber:

“... Portanto, Administração Tributária não pode instituir obrigações acessórias sem que haja pertinência entre ela e a obrigação tributária principal. Não deve o contribuinte ser onerado com exigências desnecessárias e impertinentes para o pagamento do imposto. Na obra clássica de Adam Smith, mais conhecida como A Riqueza das Nações, publicada em 1776, entre as quatro máximas doutrinárias, foi inserida a *regra da comodidade*, segundo a qual ‘todo tributo deve ser arrecadado em época e modo que, segundo seus objetivos, se possa presumir e declarar como mais cômodos para o contribuinte’.

A leitura das normas constantes no Código Florestal evidencia que ali foram expostos de modo minudente todas as particularidades relativas à caracterização das áreas de preservação permanente e as de reserva legal. Não há pertinência entre o cumprimento da obrigação tributária principal, no que tange à apuração e o pagamento do imposto, no que diz respeito à exclusão das áreas em tela e a exigência do Ato Declaratório Ambiental, tendo em vista que a instituição dessas áreas especiais não é atribuição do IBAMA, incumbido do exercício fiscalizador, mas do Chefe do Poder Executivo, estadual ou federal.”

No mais, corroboram com esta tese os votos por mim relatados por meio dos acórdãos CSRF/ 03-04.476 e 03-04.325, em sessões realizadas em 16/05/05 e 08/08/05, respectivamente.

Processo nº : 10670.001880/2002-72
Acórdão nº : CSRF/03-05.495

Ex positis, , nego provimento ao presente recurso .

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO